

AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

Pedido de Tramitação em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, I)

Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente

(LRF, Art. 6º, § 12 c/c CPC, Art. 300 e ss.)

Urgente! Risco Iminente de Paralisação de Serviço Essencial de Saúde!

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A (doravante "COT S/A"), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.168.438/0001-50, NIRE 29300017868, e **CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA ASSISTENCIAL LTDA** (doravante "COT ASSISTENCIAL"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.504.395-0001-01, ambas com sede à Rua João das Botas, nº 28, Canela, Salvador, Bahia, CEP: 40.110-160 (**Doc. 01 - Atos Constitutivos**), neste ato representadas na forma de seus estatutos e contratos sociais por seus advogados infra-assinados (**Doc. 02 - Procuração**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, § 12, 69-G e ss. da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e arts. 300, 305 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerer a concessão de

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE
AÇÃO RECUPERACIONAL**

o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

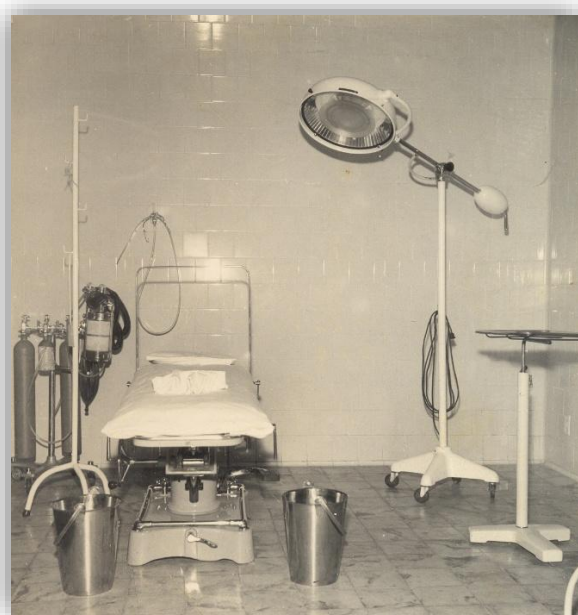
I. DA RELEVÂNCIA DO GRUPO COT DE SAÚDE E SUA INESTIMÁVEL FUNÇÃO SOCIAL E EDUCATIVA

O pleito de tutela cautelar antecedente formulado pelo Grupo COT de Saúde (doravante "GRUPO COT") não se resume à mera proteção de um empreendimento privado, mas, sim, à salvaguarda de uma instituição com profunda e inestimável função social, assistencial e educacional na área da saúde.

A relevância da COT S/A e da COT ASSISTENCIAL justifica a intervenção imediata deste Douto Juízo para garantir o princípio constitucional da preservação da empresa (art. 47, LRF), consoante restará demonstrado.

I.1. Quem são as Autoras e seus Históricos de Atuação como Centro de Referência

Fundado em 03 de março de 1963, o GRUPO COT ostenta uma história de trabalho intenso com qualidade e excelência em mais de seis décadas dedicadas à saúde.



A Clínica iniciou suas atividades modestamente e, ao longo de mais de 60 anos, transformou-se em um CENTRO DE REFERÊNCIA EM TRAUMATOLOGIA no Estado da Bahia e no contexto nacional, chegando a ter filiais nos bairros dos Mares, Stela Maris e Pituba, tendo se transformado em um relevante hospital ortopédico e traumatológico, com a seguinte estrutura atual:

- Unidades operacionais atuais em Salvador (Canela – sede matriz e filial Pituba)
- Ambulatórios / Consultórios:
 - Canela: 23 consultórios / 04 salas de curativos
 - Pituba: 9 consultórios / 03 salas de curativos
- 10 Leitos Day Hospital na UTI: com 02 boxes em cada sala.
- 09 Leitos de UTI – leitos equipados
- **47 Leitos de internação**
- **05 salas em centro cirúrgico equipadas:**
- Cirurgias de grande porte: Cirurgias de coluna.
- Cirurgias de médio porte:
- Artoplastia de Quadril / Artoplastia de Joelho / Fratura de Fêmur
- Serviço de pronto-atendimento (PA)
- Ala verde – 03 poltronas
- Ala amarela – 04 macas
- Sala vermelha – 02 leitos
- Procedimentos avançados de SADT:
- Tomografia, Ressonância, Raios-x, USG, Ecocardiograma, Doppler.

- Métodos gráficos:
ECG, EEG, Ecocardiograma.
Exames completos de Laboratório de Análises Clínicas com Hemogasometria.
- **Aproximadamente 500 colaboradores diretos**
- **250 médicos e profissionais liberais credenciados especializados (corpo clínico), sendo a COT uma referência local, estadual, regional e nacional.**

Com cerca de 500 funcionários e 250 profissionais liberais da classe médica (corpo clínico), o Grupo oferece uma gama variada de serviços de alta complexidade em Ortopedia e Traumatologia em suas unidades (Canela e Pituba).

Sua excelência técnica é reconhecida por oferecer uma gama variada de serviços, desde consultas eletivas até cirurgias de grande porte e alta complexidade em Ortopedia e Traumatologia.

Dada sua relevância e crescimento orgânico ao longo de décadas, a clínica evoluiu para um verdadeiro **hospital ortopédico de alta complexidade**, contando com **47 leitos de internação** e realizando uma gama de procedimentos avançados, como Cirurgias de Coluna, Artoplastia de Quadril, Artoplastia de Joelho, Fratura de Fêmur, dentre outras, sendo essencial para o Sistema de Saúde Suplementar e complementar da Região.



I.2. O Alcance Social e o Interesse Público

A atuação do Grupo COT transcende os limites da capital baiana, uma vez que sua clientela possui uma grande incidência de pacientes procedentes do interior do Estado e até de outras unidades da Federação, com pacientes oriundos de diversas Operadoras e Planos de Saúde (nacional e regional) e local, a exemplo do PLANSERV.

Apenas no último exercício, o Grupo COT realizou milhares de consultas, procedimentos ambulatoriais e cirurgias de média e alta complexidade, sendo responsável por parcela significativa da assistência ortopédica no Estado da Bahia, inclusive em casos emergenciais de trauma.

A interrupção das atividades do Grupo não impactaria apenas a capital, mas geraria uma grave crise assistencial e um sobrepeso incalculável para a rede pública de saúde, que teria que absorver uma demanda de alta complexidade em traumatologia, quando se conhece as limitações do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outros impactos significativos: mais de 500 colaboradores e suas famílias teriam que conviver com o fantasma do desemprego, vários serviços especializados de apoio à área administrativa, operacional e técnica, sem receber seus proventos, dentre outros graves problemas.

O estratégico posicionamento social do Grupo COT se mostra ainda mais destacado na medida em que se percebeu o encerramento em cadeia de relevantes unidades ortopédicas que sempre atenderam a população, a exemplo do INSBOT e da CATO, clínicas tradicionais que fecharam suas portas.

O Grupo COT, mesmo com dificuldades em sua operação decorrentes da sua grave crise, ainda vem absorvendo a demanda decorrente de referidos *players* que não tiveram, por certo, a possibilidade de uma reestruturação como esta que se busca.

A sensibilidade desta atividade é tão manifesta, Excelência, que o próprio ordenamento jurídico pátrio confere aos estabelecimentos de saúde uma proteção superior à destinada a outras atividades empresariais. Como parâmetro de absoluta pertinência, note-se que a Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu art. 53, veda a retomada por denúncia vazia de imóveis utilizados por hospitais e unidades de saúde.

O legislador, portanto, foi claro ao reconhecer que o risco de interrupção de um serviço assistencial especializado de qualidade à população gera um dano social tão grave que não pode ser equiparado ao fim de um contrato de locação comum. Se a lei protege a função social do hospital contra a interrupção *física* (o despejo), com muito mais razão deve o

Poder Judiciário, através dos instrumentos de urgência, protegê-la contra a interrupção econômica.

Os bloqueios judiciais desordenados, que paralisam o caixa, são, na prática, um "despejo econômico" que leva ao mesmo resultado danoso: a paralisação do atendimento à população, com sérios riscos sociais e humanitários.

A visão futura do Grupo, de ser reconhecido nacional e internacionalmente pela excelência assistencial e pela humanização do cuidado, reforça o compromisso social que está sob risco. A continuidade das operações da COT é, portanto, uma questão de interesse público e de proteção da saúde e vida dos cidadãos.

I.3. O Compromisso com a Educação Continuada e a Residência Médica

O Grupo COT de Saúde, em sua política estratégica, transcende a mera prestação de serviços ao investir ativamente no campo das ciências médicas. A Instituição é um **centro de ensino e pesquisa**, mantendo um:

- **Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia (COT – Martagão):** Um projeto de grande importância que contribui diretamente para a formação de jovens ortopedistas, os quais, posteriormente, reforçam o Corpo Clínico e o mercado de saúde da Bahia

O programa de residência médica do Grupo Cot é referência nacional, como se destaca pela publicidade conferida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia¹.

¹ <https://www.sbotba.com.br/agenda-interna/cursos/processo-seletivo-2024-especializacao-em-ortopedia-traumatologia>

**PROCESSO SELETIVO
RESIDÊNCIA MÉDICA - COT**

O Hospital COT abre inscrições para o Programa de Residência Médica, ano 2024.
Especialidade: Ortopedia e Traumatologia.

Chefe do Serviço:
Dr. Luis Schiper - CRM nº 8840
Coordenação COT:
Dr. André Rebello - CRM nº 11.430

Inscrições (On line):
20/10/2023 a 20/11/2023
E-mail: ceot.cot@gmail.com

ESPECIALIZAÇÃO EM ORTOPEdia & TRAUMATOLOGIA.
Exame: 05/12/2023 - 18h
Resultado: 12/12/2023

TAXA DE INSCRIÇÃO
R\$ 200,00

Realização: COT HOSPITAL Apoio: SBOT Informações: (71) 2102-4400 / (71) 2102-4420 / 4532

- **Investimento em Pesquisa:** O Grupo investe continuamente em pesquisa e na educação continuada de sua equipe multidisciplinar.
- **Eventos Científicos:** O COT organiza eventos como o "TraumaCOT", um encontro que reúne especialistas, promove a troca de experiências e a atualização científica na área.
- **Comissão Científica:** O hospital possui uma comissão científica ativa que convida profissionais para participar de discussões e atualizações.

A suspensão abrupta das atividades do Grupo não resultaria apenas no fechamento das portas, mas na **paralisação imediata do Programa de Residência Médica**, causando prejuízo à formação de futuros profissionais da saúde e ao avanço técnico-científico na área.

II. DA CRISE DE LIQUIDEZ E DA AGRESSIVIDADE DOS BLOQUEIOS JUDICIAIS

A despeito de seu inegável histórico e importância social, o GRUPO COT vivencia o momento mais crítico de sua história.

Fatores diversos como: redução drástica dos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, motivados pelo chamamento público: “fique em casa” durante toda a Pandemia, com a manutenção do custo fixo independente da contra-partida das receitas operacionais, que não ocorreram, a alta inadimplência de pacientes pós-pandemia (houve atendimento de uma grande demanda reprimida), o estrangulamento do fluxo de caixa por custos operacionais intensos e mal dimensionados, além de altos custos oriundos da inflação oficial dos serviços públicos (água, energia, telefonia, internet), sem o correspondente repasse financeiro das Operadoras e Planos de Saúde, principalmente, revisões agressivas e glosas indevidas por parte de operadoras de planos de saúde – levaram as Requerentes a uma severa crise de liquidez.

Cumprе salientar, Excelência, que o cenário de asfixia financeira ora vivenciado pelas Requerentes não constitui um fato isolado. Pelo contrário, é um sintoma da grave crise sistêmica que assola o setor de saúde suplementar no Estado da Bahia, especialmente após os desequilíbrios causados pela pandemia.

A combinação perversa de custos inflacionados de insumos, o subfinanciamento crônico e as glosas injustificadas por parte das operadoras de saúde têm se mostrado fatais para diversas instituições.

Basta um breve olhar ao mercado local para constatar a veracidade desta afirmação. Instituições de renome e com décadas de história, como a **Clínica Cato** e o **Insbot (Instituto de Ortopedia e Traumatologia)**, foram forçadas a **encerrar suas atividades** recentemente. Eram clínicas que, assim como o Grupo COT, prestavam serviços essenciais

e altamente especializados à população baiana, mas que sucumbiram à insustentabilidade do modelo de remuneração imposto pelo setor.

O colapso de *players* tão tradicionais demonstra que a crise não é fruto de má gestão pontual, mas de um desarranjo estrutural. O Grupo COT, com seus 60 anos de história, tem resistido bravamente, mas agora enfrenta o mesmo destino que vitimou seus pares, caso não seja protegido por este D. Juízo a tempo de viabilizar sua reestruturação.

O endividamento global do Grupo COT – embora atualmente em processo de detalhada apuração para subsidiar processo recuperacional, gira acima dos R\$ 80 milhões, o que revela gravíssima crise econômico financeira, a qual somente o amargo remédio da Recuperação Judicial poderá criar ambiente adequado à sua reestruturação, a médio e longo prazo.

Excelência, a afirmação de um endividamento desta magnitude não é retórica; é um eufemismo para uma situação contábil de absoluta insolvência, como demonstram os Balancetes Patrimoniais consolidados até 31 de agosto de 2025, ora anexados (**Doc. 06**).

Uma análise perfunctória, porém técnica, dos números revela um quadro que, por si só, justifica a intervenção judicial de urgência:

1. **Prejuízo Operacional:** A operação é deficitária. A COT S/A acumulou no exercício corrente (até agosto/2025) um **prejuízo de R\$ 7.947.816,65**, e a COT Assistencial um **prejuízo de R\$ 620.859,59**, demonstrando que a atividade, sem reestruturação, drena os já inexistentes recursos.
2. **Asfixia de Caixa (Iliquidez Absoluta):** Este é o ponto nevrálgico. O Balancete da COT S/A (Doc. 06.1) aponta um saldo em "Disponível" (caixa e bancos) de meros **R\$**

82.707,21. A situação da COT Assistencial (Doc. 07) é ainda mais grave, com apenas **R\$ 11.075,81** em "Disponível".

3. Patrimônio Líquido Negativo (passivo a descoberto): a crise revela passivo a descoberto da COT à ordem de R\$ 107.818.387,37, enquanto a COT Assistencial totaliza passivo a descoberto de R\$ 20.542.011,66.

Somadas, as Requerentes dispõem de **menos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caixa** para gerir uma operação hospitalar de alta complexidade. Este valor é irrisório e absolutamente insuficiente para a manutenção das atividades, pagamento de pessoal ou aquisição de insumos básicos.

Fica claro que *qualquer* bloqueio judicial, por menor que seja, é fatal para a operação e para os pacientes que dela dependem.

Esta crise, que vinha sendo gerida com muita dificuldade, atingiu um ponto de ruptura no último mês. O acúmulo de dívidas e a pulverização de cobranças concomitantes resultaram em bloqueios judiciais que, apenas nos últimos dias, **superaram o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).**

Estes bloqueios, determinados por diversos juízos (cíveis, trabalhistas e fiscais), estão drenando o capital de giro essencial à operação diária do hospital. Como provam os emails internos e os relatórios bancários que seguem anexos (**Doc. 03 - Relatórios e Emails de Bloqueios**), as Requerentes estão sofrendo múltiplos ataques diários ao seu caixa.

Malgrado a possibilidade de pequenas assimetrias de determinadas informações acerca de bloqueios (haja vista que a lista aumenta a cada dia) e ciente de que a complexidade dos relatórios bancários omite, por vezes, dados essenciais como o número do processo – o que tem exigido um esforço hercúleo de compilação junto às instituições financeiras –,

apresenta-se um quadro-resumo dos principais bloqueios determinados e identificados nos últimos dias:

TABELA DE BLOQUEIOS JUDICIAIS - BANCO DO BRASIL

(Agência 3429-0 / Conta 4434-2)

DATA	PROCESSO	ORIGEM (VARA)	CREDOR	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)
10/10/2025	EM APURAÇÃO				6.716,83 (Bloq Judicial)
10/10/2025	EM APURAÇÃO				1.510,93 (Bloq Judicial)
10/10/2025	EM APURAÇÃO				6,34 (Bloq Judicial)
10/10/2025	EM APURAÇÃO				1.510,93 (Bloq Judicial)
29/10/2025	EM APURAÇÃO				19.314,95
29/10/2025	0000441-51.2025.5.05.0030	SALVADOR 30A VARA / TRT 5 REGIAO	DEISE SANTOS DOS REIS	Trabalhista	12.761,13 (TRANSFERENCIA VLR)
03/11/2025					3,11
04/11/2025	0000570-75.2024.5.05.0035	SALVADOR 35A VARA / TRT 5 REGIAO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	Trabalhista	185.000,00 (TRANSFERENCIA VLR)
05/11/2025	0000401-81.2025.5.05.0026	SALVADOR 26A VARA / TRT 5 REGIAO	JOSE LUIZ DE SANTANA CERQUEIRA	Trabalhista	21.956,06 (BLOQUEIO VLR)
05/11/2025	EM APURAÇÃO				47.431,72
05/11/2025	000040181.2025.5.05.0026	SALVADOR 26A VARA / TRT 5 REGIAO	JOSE LUIZ DE SANTANA CERQUEIRA	Trabalhista	22.457,90 (BLOQUEIO VLR)

05/11/2025	000089689-2024.5.05.0017	SALVADOR 17A VARA / TRT 5 REGIAO	SAULO FRANCA OLIVEIRA	Trabalhista	3.020,87 (BLOQUEIO VLR)
06/11/2025	8095535-93.2023.8.05.0001	2 VARA DA FAZENDA PUBLICA SALVADOR	MUNICÍPIO DE SALVADOR	Tributário	220,25

TOTAL BANCO DO BRASIL: 321.911,02

TABELA DE BLOQUEIOS JUDICIAIS - BRADESCO

(Agência 2864 / Conta 1046/4)

DATA	PROCESSO	ORIGEM (VARA)	CREDOR	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)
31/10/2025	0000401-81.2025.5.05.0026	26ª Vara do Trabalho de Salvador	JOSE LUIZ DE SANTANA CERQUEIRA	Trabalhista	501,84 (BLOQUEIO - Valor Atendido)
30/10/2025	0025145-40.2023.8.05.0001	7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns Salvador	MEDICAL SOLUTIONS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Ação Cível	623,61 (BLOQUEIO - Valor Atendido)
28/10/2025	0000441-51.2025.5.05.0030	30ª Vara do Trabalho de Salvador	DEISE SANTOS DOS REIS	Trabalhista	4.029,48 (TRANSFERENCIA)
28/10/2025	0000441-51.2025.5.05.0030	30ª Vara do Trabalho	DEISE SANTOS DOS REIS	Trabalhista	19.929,08 (TRANSFERENCIA)

		de Salvador			
28/10/2025	0000441-51.2025.5.05.0030	30ª Vara do Trabalho de Salvador	DEISE SANTOS DOS REIS	Trabalhista	439,70 (TRANSFERENCIA)
28/10/2025	0000787-17.2024.5.05.0004	4ª Vara do Trabalho de Salvador	ERIC TIAGO CEDRAZ DA SILVA SOUZA	Trabalhista	39.916,42 (TRANSFERENCIA)
28/10/2025	0000430-56.2024.5.05.0030	30ª Vara do Trabalho de Salvador	LARISSA REGO BARROSO DO NASCIMENTO	Trabalhista	7.511,45 (BLOQUEIO - Valor Atendido)
27/10/2025	0000773-85.2024.5.05.0019	19ª Vara do Trabalho de Salvador	LUCIA HELENA DOS SANTOS ALVES	Trabalhista	153,35 (TRANSFERENCIA)
27/10/2025	0000773-85.2024.5.05.0019	19ª Vara do Trabalho de Salvador	LUCIA HELENA DOS SANTOS ALVES	Trabalhista	6.357,09 (TRANSFERENCIA)
27/10/2025	0000447-77.2024.5.05.0035	35ª Vara do Trabalho de Salvador	NATIELE QUEIROZ SANTOS	Trabalhista	1.800,00 (BLOQUEIO - Valor Atendido)
03/11/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	1.995,86 (TRANSFERENCIA)
22/10/2025	0000787-17.2024.5.05.0004	4ª Vara do Trabalho de Salvador	ERICK TIAGO CEDRAZ DA SILVA SOUZA	Trabalhista	94.826,20
21/10/2025	0000982-96.2024.5.05.0005	5ª Vara do Trabalho	BARBARA CONCEIÇÃO	Trabalhista	5.988,17 (TRANSFERENCIA)

		de Salvador	DE ARAUJO SANTOS		
20/10/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	16.493,98
17/10/2025	0000718-42.2017.5.05.0032	32ª Vara do Trabalho de Salvador	ANA RITA SILVA DAS NEVES	Trabalhista	518.167,38
16/10/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	17.081,12
15/10/2025	0001129-63.2017.5.05.0007	7ª Vara do Trabalho de Salvador	MARIA ESTELITA SOUZA DOS SANTOS	Trabalhista	82.052,19 (TRANSFERENCIA)
15/10/2025	0001129-63.2017.5.05.0007	7ª Vara do Trabalho de Salvador	MARIA ESTELITA SOUZA DOS SANTOS	Trabalhista	13.276,05 (TRANSFERENCIA)
15/10/2025	0000718-42.2017.5.05.0032	32ª Vara do Trabalho de Salvador	ANA RITA SILVA DAS NEVES	Trabalhista	532.718,74
14/10/2025	0000773-85.2024.5.05.0019	19ª Vara do Trabalho de Salvador	LUCIA HELENA DOS SANTOS ALVES	Trabalhista	6.357,09
14/10/2025	0000516-30 2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	17.465,39
13/10/2025	0000367-42.2025.5.05.0015	15ª Vara do	JULIO ANDERSON	Trabalhista	1.964,12 (TRANSFERENCIA)

		Trabalho de Salvador	LISBOA BORGES		
13/10/2025	0000367-42.2025.5.05.0015	15ª Vara do Trabalho de Salvador	JULIO ANDERSON LISBOA BORGES	Trabalhista	4.000,93 (TRANSFERENCIA)
09/10/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	1.103,11 (TRANSFERENCIA)
09/10/2025	0000773-85.2024.5.05.0019	19ª Vara do Trabalho de Salvador	LUCIA HELENA DOS SANTOS ALVES	Trabalhista	8.027,71
08/10/2025	0000718-42.2017.5.05.0032	32ª Vara do Trabalho de Salvador	ANA RITA SILVA DAS NEVES	Trabalhista	532.848,25
07/10/2025	0000570-75.2024.5.05.0035	35ª Vara do Trabalho de Salvador	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	Trabalhista	185.000,00
06/10/2025	0000718-42.2017.5.05.0032	32ª Vara do Trabalho de Salvador	ANA RITA SILVA DAS NEVES	Trabalhista	532.872,38
04/11/2025	0000401-81.2025.5.05.0026	26ª Vara do Trabalho de Salvador	JOSE LUIZ DE SANTANA CERQUEIRA	Trabalhista	21.956,06
04/11/2025	0000401-81.2025.5.05.0026	26ª Vara do Trabalho de Salvador	JOSE LUIZ DE SANTANA CERQUEIRA	Trabalhista	22.457,90

04/11/2025	0000896-89.2024.5.05.0017	17ª Vara do Trabalho de Salvador	SAULO FRANCA OLIVEIRA	Trabalhista	3.020,87
03/11/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	384,27 (TRANSFERENCIA)
03/11/2025	0000516.30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	587,14 (TRANSFERENCIA)
03/11/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	14.498,12 (TRANSFERENCIA)
03/11/2025	0000516-30.2024.5.05.0029	29ª Vara do Trabalho de Salvador	SILVANA FREAZA DE MENEZES	Trabalhista	1.995,86
03/11/2025	0026223-69.2023.8.05.0001	6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns Salvador	MEDICAL SOLUTIONS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Ação Cível	22.700,73 (BLOQUEIO VIGENTE - Valor Atendido)
03/11/2025	8095535-93.2023.8.05.0001	2ª Vara da Fazenda Pública	MUNICÍPIO DE SALVADOR	Execução fiscal	815.999,10
05/11/2025	EM APURAÇÃO				8.572,65
05/11/2025	EM APURAÇÃO				10.568,50

TOTAL BRADESCO: R\$ 3.576.241,90

TABELA DE BLOQUEIOS JUDICIAIS - BANCO DAYCOVAL

DATA	PROCESSO	ORIGEM (VARA)	CREDOR	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)
29/08/2024	0001235-89.2017.5.05.0018	Salvador 18a Vara	SILVANA SOUZA MATOS FARIAS	Trabalhist a	2.520,08
14/05/2025	0000787-17.2024.5.05.0004	Salvador 04a Vara	ERIC TIAGO CEDRAZ DA SILVA SOUZA	Trabalhist a	10.132,85
02/06/2025	0007199-56.2003.8.05.0001	10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO SALVADOR	JORGE RAIMUNDO PINTO IGLESIAS	Cível	3.916,78
30/10/2025	0025145-40.2023.8.05.0001	7ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE	MEDICAL SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE	Cível	111.805,88

TOTAL DAYCOVAL: R\$ 128.375,59

TABELA DE BLOQUEIOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

DATA	PROCESSO	ORIGEM (VARA)	CREDOR	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)
05/11/2025	0077460-74.2025.8.05.0001	8ª VARA DO SISTEMA DOS	MD SAUDE COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS		38.201,78 (Valor

		JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS SALVADOR / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	HOSPITALARES LTDA		bloqueado inicial)
--	--	--	----------------------	--	-----------------------

TOTAL CEF: R\$ 38.201,78

Excelência, o caixa do GRUPO COT não suportará esta "tempestade perfeita" de constrições. São mais de R\$ 4 milhões de bloqueios determinados, a grande maioria efetivados. Os valores bloqueados são vitais para a aquisição de insumos médicos, medicamentos, próteses, e para o pagamento da folha de salários de centenas de médicos, enfermeiros e técnicos.

Fica desde já consignado que todos os detalhes acerca da origem e causas da crise serão minuciosamente explicados quando do ajuizamento do pedido principal de Recuperação Judicial. Esta medida, por ser excepcional e de urgência, preza pela objetividade e dinamismo, sem, contudo, abrir mão do preenchimento de todos os requisitos legais para seu processamento e deferimento, como se verá a seguir.

III. DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (LRF, ART. 6º, § 12)

O GRUPO COT socorre-se do instituto da tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 6º, § 12, da LRF, c/c o art. 300 e seguintes do CPC.

A presente medida não é um pedido de recuperação judicial antecipado, mas sim um instrumento acautelatório vital e temporário para prevenir o colapso imediato do Grupo e, assim, assegurar a utilidade do futuro processo de soerguimento.

Com efeito, a emergencial situação das autoras as impede de aguardar a reunião de toda a documentação formal prevista no artigo 51, da Lei 11.101/2005, notadamente algumas certidões emitidas por repartições públicas, o que justifica o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por outro lado, o deferimento da medida antecedente pleiteada atenderá ao consagrado e sensível princípio da isonomia entre credores – *par conditio creditorum*. Isso porque, como é facilmente observado, a continuidade dos bloqueios ocasionará, em período muito curto, na absorção total e completa dos ativos do Grupo, o que apenas atenderá à um pequeno e seleto grupo de credores.

Vale dizer, além de inviabilizar qualquer chance de recuperação, a continuidade dos bloqueios causaria o desequilíbrio de uma “falência” assimétrica, onde alguns poucos credores “escapariam” por ter realizado seus créditos dias antes; enquanto outros prejudicados amargariam o ônus da total insolvência do devedor.

A Lei nº 14.112/2020, ao reformar a LRF, positivou esta ferramenta:

Art. 6º. (...) § 12. O juiz poderá, depois de ouvido o Comitê, se já estiver constituído, conceder tutelas de urgência de natureza cautelar ou antecipada, exceto a suspensão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto nos arts. 294 a 311 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e, no que couber, o disposto nesta Lei.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão cabalmente demonstrados:

III.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade de que o GRUPO COT obtenha o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial é inegável, uma vez que:

1. **Preenchimento dos Requisitos da LRF:** O Grupo preenche, de forma sumária, os requisitos de admissibilidade do Art. 48 da LRF:
 - 1.1. Demonstração de exercício regular de atividade empresarial por mais de 02 anos (**Doc. 04 – instrumentos constitutivos e certidões JUCEB**)
 - 1.2. Não ter requerido RJ ou ter sido falido nos últimos 02 anos (**Doc. 05 – Certidão de Ações Falimentares**)
 - 1.3. Demonstrações Contábeis (**Doc. 06 – últimos balanços e DRE´s**)
 - 1.4. Relatório gerencial de fluxo de caixa (**Doc. 07**)
 - 1.5. Lista provisória de credores (**a ser apresentada no aditamento**)
 - 1.6. Relação de empregados (**Doc. 08**)
 - 1.7. Extratos atualizados das contas bancárias (**Doc. 09**)
 - 1.8. Relatório do passivo fiscal (**Doc. 10**)

2. **Viabilidade Econômica-Financeira:** O histórico de mais de 60 anos, a condição de Centro de Referência e o corpo técnico atestam a viabilidade econômica-financeira do Grupo COT, sendo a crise meramente financeira e conjuntural, perfeitamente passível de reestruturação.

As próprias demonstrações financeiras revelam que o faturamento do Grupo COT se mostra apto à construção de soluções financeiras que atendam aos seus credores. Além do mais, o Grupo COT possui, dentre seus principais ativos, convênios com as maiores e mais relevantes operadoras de Planos de Saúde do país, incluindo o PLANSERV (uma carteira de predominância de usuários idosos, na sua grande maioria).

III.2. Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

Este é o cerne da urgência. O perigo de dano é agudo, iminente e irreparável, e se manifesta em três frentes:

1. **Risco à Preservação da Empresa:** Os bloqueios diários e milionários, como os comprovados (**Doc. 04**), inviabilizam a aquisição de insumos básicos e o pagamento da folha mensal dos colaboradores. **Sem esta tutela, o hospital fechará as portas em dias.**
2. **Risco à Função Social (Interesse Público):** O colapso do GRUPO COT significará a paralisação de um Centro de Referência em Traumatologia para Salvador e o Interior da Bahia, causando prejuízo irreparável aos pacientes, sobrecarregando o SUS e interrompendo a formação de médicos residentes.
3. **Risco ao Resultado Útil do Processo:** Se os credores, individualmente, dilapidarem o patrimônio e o caixa da empresa, não haverá o que ser recuperado. A Recuperação Judicial nascerá morta, frustrando o princípio basilar do art. 47 da LRF.

A continuidade desse cenário, sem a proteção cautelar pleiteada, provocará o agravamento dos bloqueios e constrições, podendo resultar na **interrupção de cirurgias e atendimentos emergenciais**, com impactos diretos e imediatos na vida e integridade física de inúmeros pacientes.

IV. DA QUESTÃO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (TRABALHISTAS E FISCAIS)

As Requerentes têm plena ciência de que os créditos fiscais possuem natureza extraconcursal e, a rigor, não se submetem ao *stay period* (art. 6º, § 7º-B e art. 49, LRF).

Contudo, a moderna jurisprudência e a própria LRF evoluíram para compreender que a *execução* pode prosseguir, mas os *atos de constrição* que inviabilizem a atividade empresarial devem ser submetidos ao crivo do juízo recuperacional.

V.1. Dos Créditos Fiscais

O GRUPO COT possui débitos fiscais que estão sendo executados (vide tabela). Embora extraconcursais, a LRF prevê mecanismos próprios de renegociação, como a **Transação Tributária** (facilitada pelo **Art. 10-A da LRF** e pela Lei 13.988/2020) ou parcelamentos especiais.

O deferimento da RJ é condição *sine qua non* para que as Requerentes possam aderir a estes programas e regularizar sua situação fiscal. Permitir que execuções fiscais milionárias drenem o caixa agora é impedir a própria solução que a lei criou.

Ademais, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Conflito de Competência (CC) 181.190/AC** (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/07/2021), pacificou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda que sejam **essenciais à manutenção da atividade** devem ser submetidos à análise do Juízo da Recuperação.

IV.2. Da Competência do Juízo Recuperacional (*Vis Attractiva*)

O **Enunciado I do FONAREF (Fórum Nacional de Juízes de Recuperação Empresarial e Falência)** é taxativo:

"A competência do juízo da recuperação judicial é para processar e julgar as ações e medidas de urgência, de

natureza cautelar ou de execução, que incidem sobre os bens e direitos da sociedade recuperanda, **inclusive aquelas que afetam bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**, ainda que de titularidade de terceiros, ou que decorram de créditos não sujeitos."

Portanto, Excelência, mesmo os bloqueios de natureza fiscal e trabalhista que recaiam sobre o caixa – bem mais essencial à atividade de um hospital – devem ser sustados e submetidos a este Douto Juízo.

V. DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL

As Requerentes esclarecem que o pedido principal de Recuperação Judicial não foi apresentado de imediato por duas razões: (i) até a última semana, ainda se envidavam esforços em uma mediação antecedente com os principais credores, que restou infeliz; e (ii) a absoluta complexidade na compilação de todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, notadamente em um grupo de saúde com um grande número de credores quirografários, fornecedores, e uma contabilidade complexa.

Por esta razão, a concessão da tutela cautelar é o único meio de garantir o fôlego necessário para a correta e completa instrução do pedido principal, o que as Requerentes se comprometem a fazer no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 308, CPC).

VI. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A concessão da medida pleiteada encontra amparo sólido na jurisprudência pátria, que reconhece a necessidade de proteger o ativo do devedor contra a desarticulação predatória.

O Douto Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador já se manifestou favoravelmente em caso análogo (Global Ship Service), entendendo que:

"Neste momento processual, a concessão da tutela de urgência está umbilicalmente ligada à manutenção do ativo e à preservação do valor de mercado das Requerentes, evitando que ações pontuais de credores provoquem o colapso do Grupo, tornando inócuo eventual pedido de recuperação judicial." (Processo n. 8206572-57.2025.8.05.0001 – Juiz Titular Argemiro de Azevedo Dutra)

No mesmo sentido, decisões de grande repercussão nacional:

- **Caso Grupo Oi (TJ-RJ – Processo 0809863-36.2023.8.19.0001):** Deferiu a tutela para "determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes".
- **Caso Grupo Ambipar (TJ-RJ – Processo 3014764-58.2025.8.19.0001):** Deferiu a tutela para "suspender a exigibilidade de todos os créditos e obrigações" e "proibir que tais credores declarem o vencimento antecipado".

A pretensão do GRUPO COT, portanto, está amparada na legalidade (Art. 6º, § 12, LRF) e na consolidada jurisprudência empresarial.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, demonstrado o *fumus boni iuris* (viabilidade da recuperação) e o *periculum in mora* (risco iminente de paralisação de serviço essencial de saúde por bloqueios milionários), as Requerentes pedem e requerem a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente petição, determinando seu processamento em **SEGREDO DE JUSTIÇA** (CPC, art. 189, I), para preservar informações estratégicas e sensíveis das Requerentes, cuja publicidade agravaria a crise;
- b) A concessão da **TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, *inaudita altera pars*, nos termos do Art. 6º, § 12 da LRF e Art. 300 do CPC, para o fim de:
- b.1) ANTECIPAR OS EFEITOS DO *STAY PERIOD*, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRJ c/c art. 300 do CPC, determinando a suspensão imediata de todas as ações, execuções, e ordens de bloqueio judicial (SISBAJUD, etc.), de qualquer natureza (cível, trabalhista, fiscal), movidas contra as Requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, excussão de garantias ou penhora sobre o patrimônio das Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- b.2) Sejam suspensas a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao processo recuperacional (fatos geradores concomitantes ou anteriores à propositura desta medida);
- b.3) Sejam proibidas quaisquer constrições, penhoras, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse sobre bens das autoras em posse das mesmas, por obrigações concomitantes ou anteriores à esta medida, inclusive não sujeitas à este feito (tributárias), situação em que a constrição deve passar pelo crivo deste Juízo;
- b.4) Seja atribuída, à decisão que deferir a tutela de urgência, caráter de ofício para apresentação em outras serventias judiciais, credores, instituições financeiras e demais interessados, sem a necessidade de expedição de mandados judiciais;

- b.5) Determinar a imediata liberação e devolução, em favor das Requerentes, de todos os valores bloqueados judicialmente em suas contas bancárias nos últimos 10 (dez) dias e que ainda não tenham sido levantados pelos credores, por serem essenciais à manutenção da atividade hospitalar;
- b.6) Caso existam valores já transferidos para contas judiciais vinculadas aos juízos emissores das ordens, requerem sejam os respectivos juízos oficiados acerca do deferimento da tutela de urgência, solicitando a transferência dos valores para conta judicial vinculada à este processo, para que este Juízo realize a devida fiscalização da utilização dos recursos com pagamento de despesas correntes urgentes e essenciais;
- b.7) Determinar a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula de vencimento antecipado (*cross-default*) ou rescisão imediata em contratos firmados pelas Requerentes, especialmente os essenciais (fornecedores de insumos, oxigênio, energia, etc.), que sejam motivadas pela crise financeira ou pelo ajuizamento da presente medida;
- c) Na hipótese de não acolhimento dos pedidos do item b.4), a expedição de ofícios e/ou a utilização dos sistemas de comunicação eletrônica do Judiciário (SIF, etc.) para que as principais Varas de origem dos bloqueios (Cíveis, Trabalhistas e Fiscais) e as instituições financeiras deem cumprimento imediato à suspensão determinada;
- d) A intimação das Requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida, emendem a inicial com o pedido principal de Recuperação Judicial e a documentação completa do Art. 51 da LRF, nos termos do Art. 308 do CPC.

- e) Em razão do caráter emergencial do ajuizamento desta medida, as autoras protestam pela complementação e melhor organização da documentação que fundamentará o pedido de recuperação judicial, inclusive com eventual inclusão de outras empresas, no prazo de aditamento à petição inicial;
- f) Informam, ainda, que deverão apresentar o devido aditamento da petição inicial para formalização do pedido de recuperação judicial (pedido principal), o que correrá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação concessiva da medida de urgência ora requerida;
- g) Requer que todas as publicações e intimações referentes a este processo sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, OAB/BA 19.036**, sob pena de nulidade.

Dão à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente ao benefício patrimonial imediato visado (suspensão dos bloqueios).

Termos em que, pede Deferimento.

Salvador (BA), 10 de novembro de 2025.

MARCUS BOREL
OAB/BA 19.036

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA 18.943

ITANAINA LEMOS RECHMANN
OAB/BA 49.972

MARIA EDUARDA SALES DE SANTANA
OAB/BA 85.432